

# O DIREITO FUNDAMENTAL À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PRESTADA PELO ESTADO E SEUS DESDOBRAMENTOS COM A REFORMA TRABALHISTA

Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante

Francisco Ferreira Jorge Neto

## Um direito fundamental: a assistência judiciária gratuita

Com origem nos sistemas jurídicos Alemão e Inglês, considerada por Mauro Capelletti<sup>1</sup> a primeira onda de acesso à justiça, a assistência judiciária tem por finalidade garantir a todos a efetivação de seus direitos nos Estados Contemporâneos.

No sistema jurídico pátrio, é dever do Estado prestar assistência jurídica integral<sup>2</sup> e

1 CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 12.

2 No direito processual moderno tem-se a visualização de três ondas de inovações, as quais, no seu conjunto, visam permitir um melhor acesso à Justiça. As inovações levaram a superação do modelo individualista do processo (séculos XVIII e XIX), onde se tinha tão somente a garantia do acesso formal à Justiça. As três ondas são: (a) assistência judiciária; (b) meios processuais de proteção aos interesses e direitos difusos

gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF). Tal dever se insere no rol dos direitos humanos (art. 8º, item 2, a e e, Pacto de São José da Costa Rica).

Pela análise do Texto Constitucional (art. 5º, LXXIV), é evidente a reocupação do legislador constituinte<sup>3</sup> quanto à assistência judiciária integral e gratuita.

.....  
e coletivos; (c) criação de mecanismos de acessibilidade geral a justiça.

3 “Diferentemente da regra constitucional anterior que só conferia ‘assistência judiciária aos necessitados’ (art. 153, § 31, da CF/69), a atual Constituição brasileira resolveu ampliar a garantia e outorgar aos carentes ‘assistência jurídica integral’, como se lê no texto sob análise. A distinção está no fato de que a assistência jurídica compreende a judiciária (assistência para estar perante o juiz), mas vai além, porque significa prestação de consultoria jurídica e atividade extrajudicial em favor dos beneficiários” (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Normas processuais civis interpretadas artigo por artigo, parágrafo por parágrafo da Constituição Federal. Barueri: Manole, 2001, p. 22).



Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante

Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Integração da América Latina pela USP/PROLAM. Membro da Academia Paulista de Letras Jurídicas.



Francisco Ferreira Jorge Neto

Desembargador do Trabalho (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – São Paulo). Professor convidado no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola Paulista de Direito. Mestre em Direito das Relações Sociais – Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Esta assistência engloba não só o acesso ao Judiciário como um todo, propiciando ao necessitado que tenha todas as informações necessárias antes da propositura da demanda, como também condições estruturais para que haja o ajuizamento da demanda e o seu prosseguimento sem qualquer ônus<sup>4</sup> para o necessitado.

Podemos afirmar que assistência jurídica integral e gratuita não só engloba a assistência judiciária, como também se relaciona com serviços jurídicos não relacionados ao processo, tais como: orientações individuais ou coletivas; esclarecimento de dúvidas e até mesmo um programa de informações a toda a comunidade. É importante que o cidadão não

4 "O mais óbvio obstáculo para um efetivo acesso à justiça é o do 'custo do processo'. Esse problema se relaciona com as custas processuais devidas aos órgãos jurisdicionais, como as despesas para a contratação de advogado e com aquelas necessárias para a produção das provas. É evidente que o custo do processo constitui um grave empecilho para boa parte da população brasileira, pois todos conhecem as dificuldades financeiras que a assolam. Na verdade, as custas processuais, as despesas para a contratação de advogados e as para a produção de provas dificilmente poderão ser retiradas das disponibilidades orçamentárias das partes, e assim terão de obrigá-las a economias sacrificantes. Não há dúvida de que os obstáculos sociais para o acesso à jurisdição também atingem o réu, mas também é inegável que o direito de acesso, quando relacionado à efetividade da proteção dos direitos, vincula-se mais nitidamente à posição do autor e, dessa maneira, ao direito de ação. O custo do processo pode impedir o cidadão de propor a ação, ainda que tenha convicção de que o seu direito foi violado ou está sendo ameaçado de violação. Isso significa que, por razões financeiras, expressiva parte dos brasileiros pode ser obrigada a abrir mão dos seus direitos. Porém, é evidente que não adianta outorgar direitos e técnicas processuais adequadas e não permitir que o processo possa ser utilizado em razão de óbices econômicos. Não é por outra razão que a Constituição Federal, no seu art. 5o, LXXIV, afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria geral do processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2008, p. 186).

só tenha acesso à Justiça. Há de ser assegurado ao cidadão o direito de: ser informado e de se informar a respeito dos seus direitos; ter um profissional competente e habilitado para o patrocínio dos seus interesses de forma judicial ou extrajudicial; isenção quanto ao pagamento dos encargos processuais ou extraprocessuais existentes na busca da tutela dos seus direitos.

Sylvio Mota e Gustavo Barchet<sup>5</sup> discorrem: *"A assistência jurídica integral e gratuita engloba tanto o auxílio extraprocessual, por meio de consultas acerca de nossa legislação, como a assistência processual, no curso de um processo regularmente instaurado, seja o necessitado autor ou réu. Além disso, não se restringe à esfera penal, alcançando os demais ramos do Direito, como o trabalhista e o previdenciário. [...] Podemos sintetizar as principais características desse direito fundamental nos seguintes termos: 1ª) ela não abrange somente a assistência jurisdicional, quando já existente processo judicial em curso, mas também a assistência jurídica como um todo (integral, como diz a norma), o que inclui a atividade de consulta sobre a legislação; 2ª) a norma não abrange a todos, mas apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, não requerendo, todavia, um estado de miserabilidade. Por insuficiência de recursos, entende-se a falta de disponibilidade financeira para custear as despesas inerentes ao processo judicial. A pessoa tem recursos para seu sustento, mas apenas para isso, não podendo também suportar os encargos do processo [...]. A assistência jurídica gratuita integral entrelaça-se com a assistência judiciária e a justiça*

5 MOTTA, Sylvio; Barchet, Gustavo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Elsevier, 2007, p. 256.

*gratuita. Em linhas objetivas, a assistência judiciária consiste no benefício gratuito concedido ao necessitado de utilizar os serviços profissionais de advogado e demais auxiliares do Poder Judiciário, além da movimentação processual. Vale dizer, a assistência judiciária é o gênero, enquanto que a justiça gratuita, como espécie, é o direito quanto à isenção de todas as despesas necessárias quanto ao encadernamento processual. A justiça gratuita é um instituto de direito processual.”*

### **A assistência judiciária gratuita no sistema processual**

Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, não é necessário que a pessoa esteja em “péssimas condições econômicas”, como se fosse totalmente desprovida de qualquer recurso econômico. Vale dizer, necessitado não é sinônimo de pessoa que não tenha recursos, e sim de quem passará por dificuldades econômicas no seu sustento ou de seus familiares, se vier a demandar em juízo assumindo todas as despesas processuais.

Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária é a prestada pelo Sindicato profissional a que pertencer o trabalhador (art. 14, *caput*, Lei 5.584/70). Além disso, a assistência judiciária também pode ser prestada por advogados.

Na sistemática processual civil, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art. 98).

Os benefícios da assistência judiciária compreendem: (a) as taxas ou custas judiciais;

(b) os selos postais; (c) as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; (d) a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; (e) as despesas com a realização de exame de código genético (DNA) e de outros exames considerados essenciais; (f) os honorários do advogado e do perito, e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; (g) o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; (h) os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; (i) os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido (art. 98, § 1º, I a IX, CPC).

A concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, § 2º).

Caso seja vencido o beneficiário da assistência judiciária, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Poderão ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Decorrido esse prazo, extinguem-se tais obrigações do

beneficiário (art. 98, § 3º).

A concessão da gratuidade não isenta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (art. 98, § 4º).

A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º).

Conforme o caso, o órgão jurisdicional poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 6º).

É aplicável às despesas com notários ou registradores (art. 98, § 1º, IX, CPC), o custeio previsto no art. 95, §§ 3º a 5º, os quais cuidam de custeio realizado pela Fazenda Pública, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva. Havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão da gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento. O beneficiário será citado para, em quinze dias, manifestar-se sobre esse requerimento (art. 98, §§ 7º e 8º).

O requerimento da gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (OJ 269, I, SDI-I) (art. 99, *caput*, CPC).

Por outro lado, se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá

seu curso (art. 99, § 1º).

O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (respeito ao princípio do contraditório, evitando-se, assim, a decisão surpresa) (art. 99, § 2º).

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º). Isso significa que para a pessoa jurídica o pedido de assistência judiciária necessita ser corroborado com documentos, os quais evidenciam as dificuldades econômicas da requerente, tais como: protesto de títulos, balanços negativos etc.

A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira (art. 1º, Lei 7.115/83).

O TST sumulou o entendimento segundo o qual: a) a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105, CPC); b) no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração, é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo (Súm. 463).

A concessão da assistência judiciária não exige que o advogado seja da entidade sindical, como ocorre no processo do trabalho (art. 14,

Lei 5.584/70; Súm. 219, I, TST) (art. 99, § 4º).

O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos (art. 99, § 6º).

Em sede recursal, requerida a concessão de gratuidade da justiça, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento (art. 99, § 7º, OJ 269, II, SDI-I).

Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de quinze dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso (art. 100, *caput*, CPC).

Diante da revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, parágrafo único).

Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação (art. 101, *caput*, CPC). No processo trabalhista, a matéria deverá ser objeto de preliminar na formulação do recurso ordinário, visto que as decisões interlocutórias são irrecuráveis de imediato (art. 893, § 1º, CLT; Súm. 214, TST).

Na fase recursal: (a) o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas

até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso; (b) confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 101, §§ 1º e 2º). Entendemos que os dispositivos são aplicáveis ao processo trabalhista.

Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei (art. 102, *caput*, CPC). Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito (art. 102, parágrafo único).

No RR 341-06.2013.5.04.0011, o TST deliberou pela instauração do incidente de resolução de recursos repetitivos (Lei 13.015/14) no sentido de definir se os honorários da assistência judiciária gratuita são devidos, quando o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato da categoria profissional.

### **A Assistência Judiciária ao Empregador na Reforma Trabalhista**

Ao estudar o tema, Renato Luiz de Avelar Bandini<sup>6</sup> afirma que: “É possível concluir,

6 BANDINI, Renato Luiz de Avelar. Justiça gratuita em relação à pessoa jurídica na Justiça do Trabalho. In: VILLATORE, Marco Antônio; HASSON,

*todavia, pela dispensa do depósito recursal aos agraciados com a assistência judiciária. [...] Mas exigir da pessoa jurídica amparada com a gratuidade da justiça, que proceda ao recolhimento do depósito recursal como condição do recebimento do apelo é falacioso. Foge ao princípio da razoabilidade conceder a justiça gratuita a uma pessoa jurídica (em face da comprovada dificuldade financeira) e isentá-la apenas do recolhimento das custas, quando o maior obstáculo à interposição de recursos na Justiça do Trabalho é justamente o depósito recursal. [...] Deverá o juiz ou tribunal a quem couber o deferimento do benefício analisar meticulosamente se as provas carreadas aos autos permitem a concessão do benefício da justiça à pessoa jurídica que a postula, e, havendo provas suficientes, deverá conceder o benefício requerido na sua plenitude e abrangência, tal qual previsto na Constituição Federal. Só assim se estará dando efetividade aos comandos constitucionais da igualdade, do acesso à justiça e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, caput e incisos.”*

Entendemos que a concessão da assistência judiciária ao empregador, pessoa natural ou jurídica, encontra respaldo na própria CF (art. 5º, LXXIV). Contudo, a demonstração da falta de capacidade econômica do empregador deverá ser feita de forma inequívoca e está sujeita a apreciação judicial, não sendo suficiente a mera declaração de insuficiência de recursos. Posição adotada pelo STF e STJ. É o que ocorre, por ex., quando o empregador tem caráter filantrópico.<sup>7</sup>

.....  
Roland (Coord.). Estado & atividade econômica. Curitiba: Juruá, 2007, p. 398.

7 STJ – CE – EREsp 1055037/MG – Ministro Hamilton Carvalhido – DJE 14/9/2009.

Para o STJ, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súm. 481).

Há julgados trabalhistas<sup>8</sup> que não admitem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, e outros que, observadas as peculiaridades processuais (pessoa natural e microempresário), concedem os benefícios da assistência judiciária ao empregador para fins de isentá-lo quanto ao recolhimento do depósito recursal.<sup>9</sup>

Poder-se-ia argumentar que o depósito recursal, em sendo pressuposto processual e não taxa recursal, não podia ser objeto da assistência judiciária, visto que não estava contemplado no art. 3º da Lei 1.060.<sup>10</sup>

Contudo, a LC 132/09 acresceu o inciso VII ao art. 3º, Lei 1.060, logo, é plenamente possível a concessão da isenção para o empregador

.....  
STF – TP – Rcl-ED-AgR 1905 – Rel. Min. Marco Aurélio – j. 15/8/2002 – DJ 20/9/2002 – p. 88.

STJ – 1ª T. – RESP 839625 – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – j. 17/8/2006 – DJ 31/8/2006 – p. 269.

8 TST – SDI-II – AIRO 1671/2003-000-03-40 – Min. Renato de Lacerda Paiva – DJ 20/4/2006.

TST – 8ª T. – AIRR 1606/2003-018-04-40 – Relª Dora Maria da Costa – j. 13/8/2008.

9 TST – 7ª T. – AIRR 43540-66.2006.5.03.0071 – Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho – DJ 15/8/2008.

TST – 2ª T. – RR 728010-27.2001.5.09.5555 – Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira – DJ 11/4/2006.

10 TST – 3ª T. – AIRR 370/2005-003-17-40 – Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi – j. 9/8/2006 – DJ 1/9/2006.

TST – 2ª T. – AIRR 1321/2001-008-17-40 – Rel. Juiz Conv. Josenildo dos Santos Carvalho – j. 15/3/2006 – DJ 28/4/2006.

quanto ao recolhimento do depósito recursal, visto que a assistência judiciária gratuita compreende a isenção dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. O art. 3º foi revogado de forma expressa pelo CPC (art. 1.072, III).

Diante da alteração legislativa (o acréscimo do inciso VII ao art. 3º da Lei 1.060/50; dispositivo legal mantido no CPC, art. 98, § 1º, VIII), não há mais dúvidas de que o empregador, pessoa natural ou jurídica, tem o pleno direito à percepção da assistência judiciária gratuita, quando diante da inexorável demonstração da sua necessidade.

Esta necessidade para a pessoa jurídica não é demonstrada somente com a juntada da declaração de pobreza, sendo imperiosa que esteja acompanhada de outros meios de prova, os quais demonstrem as dificuldades econômicas do empregador em arcar com os custos judiciais da demanda judicial.<sup>11</sup>

Com o CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art. 98).

Com a Reforma Trabalhista, o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que

11 No julgamento do ROAG 478.2008.909.09.40.1, a SDI-II, TST, entendeu que a legislação (art. 5º, XXXV, CF) não faz distinção entre pessoa jurídica ou física para a concessão da assistência judiciária gratuita. No entanto, o benefício para a pessoa jurídica vem sendo admitido de forma cautelosa, sempre condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira da parte – o que não foi feito no caso em exame. No mesmo sentido: (TRT – 4ª R. – 8ª T. – RO 0000804-25.2013.5.04.0341 – Rel. Juraci Galvão Júnior – DJE 30/10/2013).

comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais (art. 790, § 4º, CLT).

Estão dispensados do recolhimento do depósito recursal os beneficiários da assistência judiciária gratuita (art. 899, § 10, CLT, Lei 13.467), a qual é aplicável para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11/11/2017, vigência da Reforma) (art. 20, IN 41, TST).

Para o TST, no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração, é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo (Súm. 463, II).

### **A Assistência Judiciária ao Empregado na Reforma Trabalhista**

Com constitucionalidade duvidosa em alguns aspectos, com a Reforma Trabalhista, a CLT passou a contemplar novas regras entrelaçando a assistência judiciária gratuita, com a responsabilidade processual e a condenação do trabalhador.

Com a nova redação ao § 3º do art. 790, além da inclusão do § 4º, tem-se que é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior à 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência.

O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

No que tange às despesas processuais, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art. 790-B, CLT). Contudo, somente no caso em que o beneficiário da justiça trabalhista não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar o pagamento dos honorários periciais, ainda que em outro processo, é que a União responderá pelo encargo. Para o TST, essa regra somente é aplicável para as ações ajuizadas após a vigência da Reforma Trabalhista (art. 5º, IN 41, TST).<sup>12</sup>

Em relação aos honorários advocatícios, em que se tenha a condenação do vencido na verba honorária sucumbencial, caso seja vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não obtidos em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 791-A, § 4º, CLT). Para o TST, tal inovação é aplicável as ações ajuizadas após a vigência da Reforma Trabalhista (art. 6º, IN 41).

Por fim, diante da ausência do reclamante à audiência inicial, ainda que beneficiário da justiça gratuita, será condenado ao pagamento das custas processuais, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu

por motivo legalmente justificável (art. 844, § 2º, CLT).

Com inegável inconstitucionalidade por restringir o acesso à justiça (art. 5º, XXXVII, CF; art. 10, da Declaração Universal dos Direitos Humanos; art. 8º, do Pacto de San José da Costa Rica), o legislador condicionou a propositura de outra ação judicial ao pagamento das custas processuais da reclamação trabalhista extinta (art. 844, § 3º, CLT).

Da mesma forma que diversas outras inovações processuais, para o TST essa regra é aplicável para as ações ajuizadas após a vigência da Reforma Trabalhista (art. 12, *caput*, IN 41).

12 As alterações do art. 790-B, CLT, pela Lei 13.467/17, são objeto da ADI 5766, perante o STF (Rel. Min. Roberto Barroso).